



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.750, DE 2010

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para atualizar a terminologia referente ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RODRIGO PACHECO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, cuja justificção, da lavra de seu Autor, o eminente Senador Papaléo Paes, foi a seguinte:

“O advento do novo Código Civil, no ano de 2002, não apenas fez incorporarem-se a nosso ordenamento jurídico certos direitos materiais até então inéditos, mas também – e principalmente – inaugurou novas terminologias, em um processo amplo de revisão de velhos institutos. Bons exemplos disso se encontram, notadamente, no ramo do Direito Comercial – que, a propósito, vem sendo nomeado, ele próprio, de Direito Empresarial. De modo mais específico, na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

dá outras providências, emprega-se, reiteradamente, a expressão “sociedade mercantil”, que, no novo Código Civil, deu lugar à “sociedade empresária” (art. 983 e seguintes). Assim, com o fito de atualizar a nomenclatura utilizada naquele diploma legal, vimos apresentar a presente proposição. Compete observar que há outros termos da Lei nº 8.934, de 1994, que podem ser igualmente considerados ultrapassados (como “firma mercantil individual”, que poderia dar lugar a “empresa individual”). Entretanto, como consistem estes, em regra, em vocábulos e locuções revistos pela doutrina, mas não pelo legislador, optou-se por mantê-los incólumes no ordenamento. Credo que o trabalho de atualização terminológica das leis é trabalho indispensável ao esclarecimento de seu conteúdo e à facilitação de sua compreensão pelo cidadão comum, esperamos granjear o amplo apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto. “

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- PL nº 3.492/2012, do Deputado Carlos Sampaio, que “Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para tornar mais rigorosos os atos empresariais levados a registro nas Juntas Comerciais”;

- PL nº 4.646, de 2012, da Deputada Aline Corrêa, que “Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, para o fim de exigir a apresentação de documento de identificação com foto e o registro dos dados biométricos dos sócios e administradores das empresas mercantis”.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou a proposição principal, do Senado Federal, e o PL 3.492/12, na forma de um Substitutivo, e rejeitou o PL 4.646/12.

Nesta Comissão, encerrado o prazo para emendas, duas foram apresentadas, de autoria do Deputado Áureo e do Deputado Tadeu Alencar.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição principal, PL 7.750/2010, oriunda do Senado Federal, destina-se a adequar a terminologia empregada na Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, ao texto do Código Civil de 2002.

Justifica-se a adequação terminológica.

Conforme determinação do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, a partir de 11 de janeiro de 2003, ou seja, de sua entrada em vigor, os serviços do registro mercantil passaram a ser executados segundo as normas do novo Código Civil.

Ao considerar empresário “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, com inscrição obrigatória no Registro Público de Empresas Mercantis, e, definir sociedade empresária como aquela “que tem por objeto o exercício da atividade própria de empresário sujeito a registro”, o Código Civil de 2002 fez uma clara opção pela teoria jurídica de empresa, segundo a qual o que passa a ter importância é a empresa como ente econômico responsável pela geração e circulação de riquezas, qualquer que seja o seu gênero de atividade.

Com essa nova concepção, o novo Código acabou com a clássica divisão das sociedades em civis e comerciais, que tinha como elemento diferenciador o gênero de atividade, e transformou a tradicional figura do comerciante, caracterizado pela prática habitual de atos de comércio, na moderna imagem do empresário, responsável pela organização da atividade econômica. A dualidade, porém, continua existindo, agora representada pela Sociedade Empresária e pela Sociedade Simples, esta diferenciada da outra



porque não desenvolve “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços”.

Assim, mostra-se oportuno adequar a terminologia empregada pela Lei nº 8.935/94, porquanto, ao invés de “Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins”, a legislação deverá se referir, apenas e tão somente, a “Registro Público de Empresas e Atividades Afins”.

Essencialmente, as atualizações terminológicas previstas são as seguintes:

- alteração de “Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins” para “Registro Público de Empresas e Atividades Afins”;
- de “empresas mercantis” para “empresas”;
- de “firmas individuais e das sociedades mercantis” para “empresas”;
- de “firma individual ou sociedade” para “empresa”;
- de “Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis” para “Sistema Nacional de Registro de Empresas”;
- de “juntas comerciais” para “juntas empresariais”;
- de “intérpretes comerciais” para “intérpretes empresariais”;
- de “práticas mercantis” para “práticas empresariais”;
- de “órgãos locais do registro de comércio” para “órgãos locais do registro de empresas”;
- de “titulares de firma mercantil individual” para “empresários”;
- de “sociedade mercantil” para duas designações alternativas distintas: (i) “sociedade empresária” ou (ii) “empresa”;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

- de “direito comercial” para “direito empresarial”;
- de “agentes auxiliares do comércio” para “agentes auxiliares da empresa”;
- de “atos constitutivos de firma individual e de sociedades” para “atos constitutivos de empresa”;
- de “atividade mercantil” para “atividade empresarial”;
- de “comércio” para “atividade empresarial”;
- de [atos] “que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis” para [atos] “que possam interessar às empresas”;
- de “cadastro nacional das empresas mercantis” para “cadastro nacional de empresas”.

Todas essas alterações foram melhor estruturadas no Substitutivo oferecido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Observamos, contudo, que a redação do “caput” do art. 3º do Substitutivo deverá ser aperfeiçoada, haja vista ter sido aprovada de maneira truncada naquele colegiado. A par disso, o art. 5º do Substitutivo deverá ser suprimido, por encerrar cláusula excepcional de vigência, a nosso ver despicienda.

No que tange à primeira proposição apensada, PL nº 3.492/12, a aprovação também deverá se dar na forma do Substitutivo daquela Comissão, vale dizer, na forma do art. 63-A que foi acrescentado por ele à Lei nº 8.934/94.

No que concerne ao segundo projeto de lei apensado, qual seja, o PL 4.646/12, não nos parece deva ser aprovado, porquanto visa a introduzir modificações ao inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934/94 (registro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

dados biométricos de todos os sócios e administradores) que seriam de difícil introdução prática, dada a realidade de nosso extenso País.

Quanto à Emenda nº 01 apresentada nesta Comissão, não deverá prosperar. Com efeito, a emenda se refere ao art. 1.011 do Código Civil, e este remete às sociedades simples (não empresárias), que são levadas a registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Quanto à Emenda nº 02 apresentada nesta comissão, não deverá prosperar, uma vez que a alteração proposta ao art. 8º da Lei nº 8.934/94 se destina somente a alterar a terminologia ali empregada, substituindo “comerciais” por “empresariais” e suprimindo “mercantis”.

Em face do exposto, o voto é:

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 7.750/2010 e do PL 3.492/2012, ambos na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com duas emendas;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 4.646/2012.

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das duas emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **RODRIGO PACHECO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.750, DE 2010, E AO PROJETO DE LEI Nº 3.492, DE 2012

EMENDA Nº-01

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

*"Art. 3º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994,
passa a vigorar com as seguintes alterações:"*

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **RODRIGO PACHECO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.750, DE 2010, E AO PROJETO DE LEI Nº 3.492, DE 2012

EMENDA Nº02

Suprima-se o art. 5º do Substitutivo, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **RODRIGO PACHECO**
Relator